



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003442-80.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada JULIANA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003442-80.2022.8.26.0229

Voto nº 45.404

Comarca: Hortolândia - 2ª Vara Cível
(Proc. 1003442-80.2022.8.26.0229)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelada: Juliana Aparecida Ribeiro Camargo

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS
SUPERIORES - AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE E
DO LIAME OCUPACIONAL - RENOVAÇÃO DA
PERÍCIA MÉDICA.**

**“A despeito do desfecho dado à demanda em Primeiro
Grau, considero necessária na espécie a realização de
perícia médica para reavaliação do quadro reclamado
na inicial”.**

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida por Juliana Aparecida Ribeiro Camargo contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como auxiliar de produção na empregadora que menciona, tornou-se portadora de lesões na coluna e nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 89/99 com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003442-80.2022.8.26.0229

Voto nº 45.404

esclarecimentos nas páginas 161/163).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mais abono anual, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas até então vencidas. Deferiu-se a tutela de urgência para a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros nos moldes especificados (páginas 180/183, com embargos de declaração acolhidos na página 221).

Inconformado apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Aduz, em suma, que a perícia médica realizada constatou que a incapacidade é parcial e temporária, de modo que indevida a concessão de qualquer benefício. Subsidiariamente, pede: **a)** observância da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003442-80.2022.8.26.0229

Voto nº 45.404

eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável pago a título de tutela antecipada (páginas 192/198).

A autora apresentou contrarrazões (páginas 213/220).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Sem embargo da conclusão da prova médica produzida e do desfecho dado à demanda em Primeiro Grau, reputo conveniente por ora a conversão do julgamento em diligência para renovação da perícia de forma a possibilitar reavaliação do quadro reclamado pela autora.

Caberá ao médico de confiança deste Juízo, com atenta análise do histórico ocupacional e da conclusão exarada pelo laudo médico em Primeira Instância, avaliar e posicionar com clareza, valendo-se de elementos fidedignos e dos exames pertinentes que se fizerem necessários:

a) Se efetivamente as lesões reclamadas pela autora na coluna e membros superiores guardam relação de causa e/ou concausa com a atividade profissional desempenhada como auxiliar de produção;

b) Se há efetiva incapacidade profissional decorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003442-80.2022.8.26.0229

Voto nº 45.404

(parcial ou permanente, total ou temporária) a autorizar a concessão de benefício na espécie acidentária.

A perícia médica deverá ser aqui realizada pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação da autora, através de seus Advogados pela imprensa, para comparecimento.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de Médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$1000,00 (mil reais), cabendo ao INSS (mediante intimação pessoal, via mandado, do seu Procurador-Chefe) antecipar o pagamento no prazo de 30 dias.

Com a chegada do laudo, liberem-se os honorários a favor do Perito Judicial e intimem-se as partes para manifestação, retornando, oportunamente, os autos para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003442-80.2022.8.26.0229

Voto nº 45.404

em diligência para renovação da perícia médica nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator